

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MILITAR
CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE ALVES DE SOUZA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
NAS PROGRESSÕES DE CARREIRAS DE PRAÇAS E OFICIAIS

CURITIBA

2015

ALEXANDRE ALVES DE SOUZA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
NAS PROGRESSÕES DE CARREIRAS DE PRAÇAS E OFICIAIS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Militar Contemporâneo da Universidade Tuiuti do Paraná.

Orientador: Professor MSc. Jefferson Augusto de Paula.

CURITIBA

2015

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetiva observância dos direitos e garantias individuais dos policiais militares e demonstrar da forma mais clara a possível existência de uma desigualdade na carreira militar entre oficiais e praças, haja vista as peculiaridades do Direito e garantias elencadas em nosso ordenamento jurídico que se observados de forma técnica é incompreensível num mundo evoluído e globalizado. Necessário tal estudo, considerando que não existe a exigência nem previsão de mudanças para igualar tais carreiras. Com isso, foram analisadas reportagens e leis, suas peculiaridades, os direitos fundamentais a serem observados e a forma como esses procedimentos podem ser realizados da maneira que melhor atenda ao contido na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Igualdade. Direitos Fundamentais. Direito Militar. Polícia Militar do Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por finalidade estudar as peculiaridades e diferenças de progressão de carreira de oficiais e praças da Polícia Militar do Estado do Paraná e a efetiva observância dos direitos fundamentais dos policiais militares insculpidos na Constituição Federal frente a tais desigualdades.

Assim, a pesquisa apresentou os seguintes objetivos:

- a. Analisar as diferenças de progressões nas carreiras dos militares da Polícia Militar do Paraná, suas fases, espécies e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988;
- b. Verificar se há a observância de tais direitos e garantias fundamentais e se é constitucional tais diferenças.
- c. Analisar as possíveis soluções quanto às supostas irregularidades que se referem aos direitos dos policiais militares, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Portanto, e para melhor explanação dos objetivos da presente pesquisa, necessário explicar como funciona as carreiras e progressões da PMPR.

Tal análise se faz muito importante, pois os direitos dos policiais e militares devem ser assegurados, em especial o princípio da igualdade.

1. SÍNTESE DA HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

A história da Polícia Militar do Paraná (PMPR), sempre caminhou e caminha lado a lado com a história do Estado do Paraná.

Com a emancipação política o território paranaense deixou de ser a então 5ª Comarca da Província de São Paulo e passou a ser a Província do Paraná (WACHOWICZ, Ruy Christovam. 1995. p. 28).

Em data de 29 de agosto de 1853, Dom Pedro II assinou a Lei nº. 704, a qual criou a Província Paraná. Sendo designado como presidente da Província Paraná Zacarias de Góes e Vasconcelos, o qual instalou oficialmente a Província em data de 19 de dezembro de 1853 (WACHOWICZ, Ruy Christovam. 1995. p. 29).

A primeira providência tomada por Zacarias de Góes e Vasconcelos foi a assinatura da Lei Provincial nº 1, de 28 de julho de 1854, qual fixou a Vila de Curitiba como sendo Capital da Província. (WACHOWICZ, Ruy Christovam. 1995. p. 29).

A Lei nº 7, de 10 de agosto de 1854, criou a então Companhia da Força Policial, primeira denominação que recebeu a PMPR. (Da Rosa Filho, João Alves. 2000. p 27).

A Companhia foi criada com um efetivo de sessenta e sete praças, à época com postos e graduações diferentes das atuais, sendo composta por: um capitão; um tenente; um alferes; um 1º sargento; dois 2º sargentos; um furriel; oito cabos; dois cornetistas; e cinquenta soldados. (Da Rosa Filho, João Alves. 2000. p 34).

Desde então historicamente o modelo de progressão na carreira militar da PMPR em pouco se alterou com relação a Praças e Oficiais, vale ressaltar que estamos diante de uma instituição centenária, mesmo assim as diferenças entre praças e oficiais existem mesmo com o surgimento da Constituição da República Federal de 1988.

2. PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DE OFICIAIS E PRAÇAS

2.1 PROGRESSÃO DE OFICIAIS DA PMPR

Toda incorporação na PMPR se dá através de concurso público, tendo em vista que o cargo a ser exercido é público.

A carreira de oficial tem início com um curso de 3 anos que após a conclusão do curso de formação de oficiais (CFO) o policial começa sua carreira como Aspirante a oficial e com o passar do tempo “antiguidade” o oficial vai automaticamente progredindo em sua carreira se tornando 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel (Lei Estadual nº 5.944 de 21 de maio de 1969).

Estas progressões ocorrem conforme vai surgindo às vagas no quadro de oficiais, importante destacar que não há um concurso para disputa destas patentes ou progressões o que há apenas e tão somente são cursos de aperfeiçoamentos como, por exemplo, curso de aperfeiçoamento de oficiais “CAO” e o Curso Superior de Polícia “CSP”. Um oficial não irá ficar sua carreira inteira sem progressão, pois, no mínimo pelo critério de antiguidade sua progressão irá acontecer. (Lei nº 5.944 de 21 de maio de 1969).

2.1.2 PROGRESSÃO PARA PRAÇAS DA PMPR.

As Praças da PMPR também são incorporadas na instituição através de concurso público sendo aprovados em todos os testes e exames realizam um Curso de Formação de Soldados (CFSd), de aproximadamente 1 ano, neste curso são denominados Soldados de 2º classe. Com a aprovação no referido curso passam então a serem denominados Soldados de 1º classe (Lei nº 5.940, de 08 Maio 1969).

Para poder se graduar, progredir em suas carreiras diferentemente dos oficiais, precisam realizar um concurso interno entre as Praças dentro da corporação para se graduar a Cabo da PMPR e para progredir a 3º Sargento da PMPR é obrigatório que preste outro concurso interno agora entre os Cabos para se tornar 3º Sargento e a partir deste momento entram no quadro de sargentos e com o passar

do tempo se tornam 2º e 1º sargentos podendo chegar apenas e tão somente até graduação de Subtenente.

Insta salientar que existem outras formas de progressões dentro da Polícia Militar do Paraná mencionando que o policial militar que ingressa como soldado poderá alcançar o posto máximo que é o de coronel, sendo esta ascensão, uma exceção a regra.

3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS PROGRESSÕES

O princípio da **igualdade** encontra-se na Constituição Federal, no *caput* do art. 5º que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

E ainda, como reiteração constitucional do princípio da isonomia, constante do *caput* do artigo 5º, tem-se os incisos III do artigo 3º, e, o inciso I do artigo 5º, que trata da igualdade entre homens e mulheres, entre outros.

Atualmente existem grandes estudos com relação à igualdade material e formal e sua forma de aplicação em nosso ordenamento jurídico, a igualdade formal e o que esta definida em lei é o que deve prevalecer. Todavia o ordenamento jurídico brasileiro entende que o que deve prevalecer é a igualdade material. Segundo a clássica fórmula de Aristóteles, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, (Silva, José Afonso. 2008, p. 213)

É notório que há desigualdade e discrepância nas diferenças entre as carreiras dentro da mesma corporação PMPR, ferindo de forma avassaladora nossa Carta Magna de 1988 e princípio da igualdade.

E para comprovar o que foi exposto veja a matéria publicada no jornal “Gazeta do Povo do Paraná”, do dia 28 de julho de 2014 com relação à progressão de carreira da praça da gloriosa PMPR:

87% dos PMs não serão promovidos

Estudo mostra que, em 30 anos, apenas 1,8 mil dos 14 mil soldados terão uma promoção. Cenário desestimula policiais da base

Publicado em 28/07/2014 | *Felippe Aníbal*

Quase nove em cada dez soldados da Polícia Militar (PM) do Paraná devem chegar à aposentadoria sem terem sido promovidos uma única vez sequer ao longo da carreira. Eles ingressaram na corporação como soldados e sairão como soldados. A projeção, feita pela Associação de Praças do Estado do Paraná (Apra-PR), revela a dificuldade dos policiais de base em ascender na atividade e o desestímulo que essa estagnação pode provocar na instituição.

INFOGRÁFICO: Policial precisa prestar concurso interno para ser promovido, mas poucas vagas têm sido abertas

Mudança implica em aumento de cerca de R\$ 300

A cada promoção, um praça – seja soldado, cabo ou sargento – passa a ganhar um aumento de cerca de R\$ 300 no valor do subsídio inicial. Um soldado, cuja remuneração inicial é de R\$ 3.651, passaria a receber R\$ 4.016 a partir do momento que fosse promovido a cabo. Para o coronel Rui César Melo, ex-comandante da PM paulista, mais importante que o dinheiro é a valorização que a promoção representa aos policiais.

“Não é só salário, mas a promoção tem um efeito positivo na conduta do policial, que se sente valorizado. É um princípio da administração moderna”, destaca. “Eu sinto até vergonha de dizer que uma promoção me daria R\$ 300 ou R\$ 350 de aumento. É vergonhoso”, acrescenta um soldado consultado pela reportagem.

“Bicos” viram rotina

Diretamente relacionado ao aspecto financeiro está um problema crônico na Polícia Militar: os “bicos” (policiais que prestam serviços fora da corporação, como segurança ou vigia). A prática é proibida pela corporação, mas é corrente entre os trabalhadores. “Eu não faço, mas não condeno o colega que faz”, conta um policial militar.

A Associação de Praças do Estado do Paraná (Apra-PR) reconhece que muitos praças acabam recorrendo aos bicos como forma de complementar o salário. “O serviço externo é vedado, mas, se você não tem suas necessidades básicas satisfeitas, você acaba buscando uma alternativa para supri-las. Aí, infelizmente, o ‘bico’ acaba entrando”, diz Jair Ribeiro Júnior, presidente da associação.

Oficiais

Diferentemente do que ocorre com os praças, a promoção dos oficiais – as mais altas patentes da PM, como tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel – não se dá por meio de concurso interno. Os oficiais podem ascender de duas formas: por antiguidade ou por merecimento.

A PM conta hoje com 14.005 soldados. Para serem promovidos a cabo – patente seguinte na hierarquia da corporação – eles precisam ser aprovados em um concurso interno. O problema é que o número de vagas abertas – média de 60 por ano – é insuficiente. De acordo com a projeção, nos próximos 30 anos, apenas 1,8 mil soldados terão conseguido ascender a cabo. Mas 12.225 soldados – 87,3% do total – chegarão à aposentadoria com a mesma patente na qual entraram na Polícia Militar. Seriam necessários 234 anos para que todos os soldados chegassem a cabo e subissem um degrau na carreira.

As dificuldades de progressão não se restringem aos soldados. O mesmo estudo aponta que 2.804 cabos integram o efetivo da PM, mas apenas 150 vagas para curso para sargento foram abertas em cinco anos. O estudo foi encaminhado ao Comando da PM do Paraná, mas a corporação não havia analisado os dados. A instituição deve se manifestar nesta segunda-feira.

Desmotivação

Para o presidente da Apra-PR, Jair Ribeiro Júnior, a dificuldade em progredir na carreira acaba por desmotivar o policial, o que, por consequência, impacta na qualidade do serviço que é prestado à sociedade. Esse engessamento se torna mais expressivo ao atingir os praças – soldados, cabos e sargentos –, que são os policiais que mais fazem serviço de rua, em contato direto com a população.

“Se um servidor público não tem um plano de carreira que atenda a base da instituição, ele acaba se sentindo desmotivado e isso se reflete no atendimento. Quando você liga para o 190, é um policial de base que vai à sua casa. Então, os reflexos disso são sentidos em toda a corporação”, pondera.

Dois soldados ouvidos pela Gazeta do Povo que tiveram acesso ao estudo também se mostraram desmotivados diante dos números. Um deles destaca os riscos aos quais os policiais de base estão suscetíveis e diz que pensa em deixar a corporação. “A nossa situação é de estagnação total. Não vale a pena. Eu estou estudando para prestar concursos em outras instituições. A vontade é de deixar a farda”, admite.

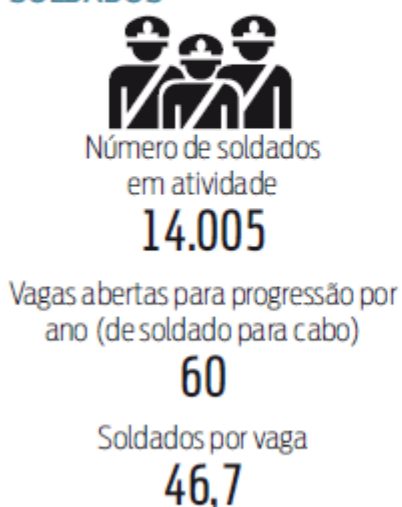
O coronel Rui César Melo, ex-comandante da PM de São Paulo, avaliou como “muito baixos” os percentuais de soldados promovidos no Paraná. Ele acredita que a progressão “rigorosa e com critérios” contribui para estimular os policiais. “A promoção tem que ser vista como um

estímulo e exerce um efeito muito grande no desempenho dos policiais. Os números deveriam ser o contrário [87% deveriam ser promovidos antes da aposentadoria]”, avalia.

A (FALTA DE) PROGRESSÃO NA PM

Para ser promovido de patente na PM, o policial precisa prestar um concurso interno. O problema é que poucas vagas têm sido abertas. Um estudo mostra que 87,3% dos soldados devem se aposentar sem ascender na carreira

SOLDADOS



HIERARQUIA

Veja como é a hierarquia dos praças da PM e a remuneração inicial de cada patente:

	R\$
Soldado	3.651
Cabo	4.016
3º Sargento	4.311
2º Sargento	4.677
1º Sargento	5.042

PROJEÇÃO



Fonte: Apra-PR. Infografia: Gazeta do Povo.

Fonte: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania>>Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

Diante de tais considerações, necessário destacar que comparadas as formas de progressões dentro da mesma PMPR e enfatizamos “dentro da mesma PMPR” fica claro e notório que se trata de duas policias distintas dentro da mesma corporação ferindo o princípio da igualdade material gerando conflitos desnecessários e prejudiciais para integrantes da corporação e por consequência para sociedade paranaense que não tem culpa alguma destas diferenças irracionais nas quais predomina a completa desigualdade que reflete sem sobra de duvidas no serviço prestado vez que estas desigualdades mexem com a auto-estima do profissional direta ou indiretamente.

Desta forma, é comum dentro caserna ver oficiais e praças que ingressaram na corporação no mesmo mês e ano e passados alguns anos o oficial com as progressões está no posto de coronel e a praça continua na função de soldado.

4. LEI ESTADUAL Nº 15.946 - 09 DE SETEMBRO DE 2008 (LEI XAVIER)

Em 2008 o Poder Legislativo aprova a seguinte lei:

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 160 da Lei 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da Polícia Militar do Paraná), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º e 6º, com as seguintes redações:

“Art. 160 ...

§ 5º O direito de transferência para a reserva remunerada será suspenso obrigatoriamente, pelo período de 4 (quatro) anos, no caso dos Praças, ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, que, ao completarem 26 (vinte e seis) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais, sejam contemplados, mediante requerimento, com o percentual de 80% (oitenta por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior decorrente de previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná).

§ 6º O direito de transferência para a reserva remunerada será suspenso obrigatoriamente, pelo período de 4 (quatro) anos, no caso dos Praças, ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, que, ao completarem 31 (trinta e um) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais, sejam contemplados, mediante requerimento, com o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior decorrente de previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná), sem prejuízo da transferência compulsória à inatividade prevista nesta Lei”.

Art. 2º. O direito assegurado em decorrência do acréscimo dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 160 da Lei 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da Polícia Militar do Paraná) será extensivo aos policiais-militares ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, que estejam, no mínimo, no ótimo comportamento e que já contem, na atividade, com tempo de efetivo serviço superior a 26 (vinte e seis) anos ou superior a 31 (trinta e um) anos, nos percentuais respectivos da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, mediante requerimento, importando, em ambos os casos, na suspensão obrigatória do direito de transferência à reserva remunerada, pelo período de 4 (quatro) anos, sem prejuízo da transferência compulsória à inatividade prevista na referida Lei.

...

Art. 4º. Os incisos VI e VIII, do artigo 25, da Lei 5.940, de 8 de maio de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25...

VI - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se,

mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção;

VIII – possuir o interstício mínimo na graduação:

- a) Subtenente, no mínimo 2 (dois) anos como 1º Sargento;
- b) 1º Sargento, no mínimo 2 (dois) anos como 2º Sargento;
- c) 2º Sargento, no mínimo 4 (quatro) anos como 3º Sargento.”

Art. 5º. O Capítulo III (DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU TERCEIRO SARGENTO), do Título V (DAS PROMOÇÕES), e o artigo 44, ambos da Lei 5.940, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Praças), passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU SARGENTO
Art. 44. Concorrerão à promoção os praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º São cursos que dão direito ao acesso:

I - para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas;

II - para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.

§ 2º É assegurado ao Soldado de 1ª Classe, que contar, no mínimo, com 15 (quinze) anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério da antiguidade absoluta, o direito à matrícula e à frequência em Curso Especial de Formação de Cabo, realizado na Corporação.

§ 3º A matrícula e a frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabo está condicionada ao atendimento dos requisitos especificados neste artigo, à existência de vagas e à capacidade administrativa e orçamentária da Corporação.

§ 4º Admite-se ao Soldado de 1ª Classe declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante-Geral da Corporação, do direito assegurado no parágrafo 2º deste artigo, por, no máximo, 2 (duas) vezes, perdendo definitivamente, a partir da terceira recusa, o direito à frequência ao Curso Especial de Formação de Cabos.

§ 5º A promoção do Soldado de 1ª Classe será efetivada após a conclusão, com aproveitamento, do Curso Especial de Formação de Cabos, acarretando no cumprimento obrigatório de interstício mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Cabo para que o militar possa se submeter a Concurso Interno, destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos, realizado na Corporação, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, assegurando-se o preenchimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério da antiguidade relativa.

§ 6º Para efeito das situações previstas nos parágrafos 2º e 5º, deste artigo, considerar-se-á a universalidade de cabos/soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná, em vigor.

§ 7º São requisitos para a matrícula e freqüência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção:

a) possuir o Soldado de 1ª Classe, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;

b) estar classificado, no mínimo, no comportamento ÓTIMO;
c) não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;

d) não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;

e) não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decore da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.

§ 8º A promoção dos Soldados de 1ª Classe à graduação imediata, atendidas as condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão em inspeção de saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação”.

...

Art. 10. Os direitos assegurados em decorrência da introdução do artigo 11-A e da alteração do artigo 18 diante da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) será extensivo aos policiais-militares ocupantes da graduação de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, que estejam, no mínimo, no ótimo comportamento, e que já contem, na atividade, com tempo de efetivo serviço superior a 26 (vinte e seis) anos ou superior a 31 (trinta e um) anos, nos percentuais respectivos da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, estando os mesmos sujeitos às demais disposições constantes nos referidos artigos.

...

Art. 12. O efetivo da Polícia Militar do Paraná, passa a ser conforme os Anexos 1 e 2 desta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de setembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

A lei supracitada simplesmente não atingiu nem de perto o resultado que deveria ter atingido isto porque as praças continuaram reféns de uma progressão inócua, desproporcional e desigual-

Insta salientar que aguardar por quinze anos não é nem de longe proporcional se forem comparados com a carreira de oficial a desigualdade continua a um abismo de distância. Assim mesmo com a referida lei há milhares de praças com mais de 20 anos de caserna que não conseguiram sua progressão, pois, não abriram as vagas para realização do curso para cabo da PMPR ficando ainda pior a situação das praças uma vez que foram iludidos e ludibriados aguardado uma progressão que não ocorreu e claro que estas atitudes mais uma vez mexe de forma negativa com o profissional, praça da PMPR.

4.1 DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO HÁ OFICIAL REALIZADO PELA PRAÇA

A Praça se quiser realizar um concurso à oficial da PMPR, tem que obrigatoriamente conseguir passar na prova antes dos trinta anos de idade, pois se passar dos 30 anos de idade não poderá sequer realizar a inscrição, pois edital proíbe até mesmo quem já esta na corporação a realizar a prova tendo a praça muitas vezes que recorrer ao judiciário para tentar realizar a prova e tentar progredir na carreira o que muitas vezes mesmo o judiciário acaba não autorizando a inscrição.

Veja uma parte do edital 01/2014 do CFO e decisões das Varas e Tribunais do Paraná neste sentido:

DA POSSE

3.1. Dos requisitos básicos para a posse:

- a) Ter nacionalidade brasileira;
- b) Ter no máximo 30 (trinta) anos de idade completos, até o primeiro dia de inscrições;**
- c) Comprovar conclusão do ensino médio;
- d) Ter sido aprovado em concurso público,
- e) Possuir capacidade física;
- f) Possuir sanidade física;
- g) Possuir aprovação no exame de adequação psicológica;
- h) Ser aprovado no teste toxicológico;
- i) Possuir idoneidade moral;
- j) Estar quites com o serviço militar;
- k) Estar em dia com as obrigações eleitorais.

“1. Defiro, por ora, ao impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se essa concessão junto ao cadastro do processo no sistema.

2. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de antecipação de tutela impetrado por Oseias Moreira dos Santos em face do Coronel QOPM Antônio Carlos do Carmo.

Aduz ser integrante do quadro de policiais militares há seis anos e que, almejando progredir na carreira militar, tentou efetuar sua inscrição no concurso regido pelo edital nº

01/2014-CRS.

Narra o impetrante, no entanto, ter tido seu direito violado ao ser impedido de efetuar inscrição no aludido certame por ter idade excedente aos 30 anos previstos no edital de abertura.

Requeru, por fim, a concessão liminar da segurança a fim de que possa se inscrever e participar do concurso para preenchimento de vagas na escola de oficiais da Polícia Militar.

Juntou documentos nos movimentos 1.2 ao 1.5. Vieram-me os autos conclusos para decisão inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

3. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento.

De acordo com o disposto no artigo 21, inciso II, letra *f*, da Lei Estadual 1943/54, o limite de idade máximo de trinta anos de idade é condição para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula 683, firmou o entendimento de que o limite de idade para a inscrição em concurso público é legítimo quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Ressalte-se que, para o exercício das atribuições do cargo de soldado policial militar, é necessário que o candidato seja jovem e tenha vigor físico, razão pela qual a limitação da idade Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS6H TP3EZ ESM7M P6BZA PROJUDI - Processo: 0004982-96.2014.8.16.0179 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Cristine Lopes:12864,

17/09/2014: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão máxima mostra-se legítima. Ademais, a aferição da idade do candidato deve ser procedida no momento da sua inscrição no certame e não em momento posterior, após sua aprovação. Veja-se, nesse caso, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE EXIGÍVEL NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. SÚMULA N. 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL S E NEGA PROVIMENTO. (ARE 704575 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012). Como o impetrante não preenche o requisito previsto no item 2.1.1 do Edital 1107/2012 e no artigo 21, inciso II, letra *f*, da Lei Estadual 1943/54, não há como acolher sua pretensão de se inscrever no certame. Ainda, não se faz relevante o fato de o impetrante já ser integrante da Polícia Militar do Paraná, haja vista estar pleiteando a incorporação em categoria diversa da qual pertence e, portanto, para efeitos de inscrição, sua qualidade de Policial Militar em nada o difere dos demais candidatos.

Conceder a antecipação de tutela seria, portanto, ofensivo ao princípio da isonomia, de modo que estaria sendo o impetrante tratado de forma

diferenciada em relação aos outros potenciais candidatos. Dessa forma, em sede de cognição sumária, considero ausente a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que desautoriza a concessão da medida liminar solicitada na petição inicial.

4. Notifique-se a autoridade coatora, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

5. Cientifique-se o Estado do Paraná, enviando cópia da inicial sem documentos, para,

querendo, ingressar no processo, nos termos da disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

6. Prestadas as informações, intime-se o impetrante para replicar, em cinco dias, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

7. Apresentados documentos novos, intime-se o impetrado para se manifestar, querendo, em cinco dias, conforme estabelece o artigo 398 do Código de Processo Civil.

8. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público.

9. Intimações e diligências necessárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS6H TP3EZ ESM7M P6BZA PROJUDI - Processo: 0004982-96.2014.8.16.0179 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Cristine Lopes:12864,

17/09/2014: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão Curitiba, 17 de setembro de 2014.

Cristine Lopes

Juíza de Direito Substituta

Em entendimento diverso o TJPR decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.957-8

Agravante : Sandro Proença.

Agravados : Antônio Carlos do Carmo e Estado do Paraná.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de **Mandado de Segurança sob o nº 0007297 40.2014.8.16.004**, em que é impetrante Sandro Proença e impetrados Antônio Carlos do Carmo e Estado do Paraná, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar para que seja autorizada a sua inscrição no concurso público movido pelo Edital nº. 01/2014 – CRS – CFO PM/BM

(ingresso e matrícula no 1º. ano do curso de formação de oficiais policiais militares e bombeiros militares da PMPR no ano de 2.015). O Agravante alegou, em síntese, o seguinte: a) que houve equívoca na decisão singular, posto que em sua exordial além de citar a Súmula 683 do STF, em seu favor, também mencionou os artigos 7º., XXX e 5º., XIII da Constituição Federal, não constando referidas citações no relatório; b) que o acórdão nº. 20431 do STF, citado na decisão interlocutória, foi julgado em 15/02/1984, época em que nosso país estava sob a égide de outra Constituição; c) que a exigência no edital da idade máxima de 30 anos é para o ingresso como soldado, sendo que o agravante já é soldado da Polícia Militar; d) que não houve violação ao princípio da isonomia, posto que a situação do impetrante é diversa dos demais candidatos que visam ingressar na Polícia Militar; e) que há direito líquido e certo para a inscrição do agravante no concurso e caso aprovado, para efetuar sua matrícula.

Requeru a concessão da liminar e ao final pela reforma da decisão interlocutória. Também propugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.957-8

II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento.

O pedido de assistência judiciária gratuita já foi deferido em 1º. Grau.

O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

No caso vertente, em juízo de cognição sumaríssima, verifica-se que a tese defendida pelo agravante possui relevância. **Com efeito, através do documento de fl. 70, verifica-se que o agravante já pertence aos quadros da Polícia Militar, exercendo o cargo de soldado. Visa a inscrição no concurso público para ingresso e matrícula no 1º. Ano do curso de formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares no ano de 2.015 (Edital nº. 01/2014) para o cargo de 2º. Tenente. Não é trata de civil que visa o ingresso nos quadros da Polícia Militar como cadete 1º ou 2º. Tenente a justificar a idade máxima de 30 anos contida no item 3.1 do citado Edital.**

Assim, no caso em tela, não se justifica a idade máxima de 30 anos contida no item 3.1 do citado Edital para ingresso e matrícula no curso de formação para o cargo de 2º. Tenente.

Por outro lado, caso somente seja reconhecido o direito alegado ao final, haverá evidente dano irreparável ao agravante, o qual não poderá prestar as provas, cuja inscrição se encerra no próximo dia 19. Assim, considerando os fundamentos declinados, **defiro** o pedido postulado, para conceder a liminar para que o agravante possa se inscrever e participar do concurso previsto no Edital 01/2014 – CRS – CFO PM/BM – 2015 e, caso seja aprovado, para realizar a devida matrícula no curso de formação.

2

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.957-8

IV. Nesta data, comuniquei, via mensageiro, o MM. Juiz *a quo* sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

V. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

VI. Após, abra-se vista para a D. Procuradoria-Geral de Justiça.

VII. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários.

Curitiba, 17 de setembro de 2014.

Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE

Relator (grifei)

Conforme evidenciado nas decisões supracitadas nota-se que as praças para progredir em sua carreira necessitam recorrer ao judiciário, tamanha as barreiras encontradas dentro da instituição PMPR, que deveriam dar exemplo valorizando os profissionais que a servem de forma igual, seja praças ou oficiais sem quaisquer distinções valorizando a pessoa humana que como qualquer um quer crescer

profissionalmente e para isso necessário se faz ter condições reais atingíveis e racionais.

5. CONCLUSÃO

Da pesquisa efetuada, e diante dos peculiares ditames militares, observa-se que peculiar também acaba sendo forma desproporcional que são tratados as praças policiais militares do Paraná e como foi demonstrado, caminha lado a lado com a história do próprio estado do Paraná.

Portanto, importante destacar que nosso ordenamento jurídico é harmonizado pelo respeito aos ditames constitucionais. Assim, todo e qualquer ramo do direito não possui outra opção a não ser a de se submeter a uma leitura em conformidade com a Constituição de 1988.

A PMPR da forma que está visualizada na prática foi projetada apenas e tão somente para classe dos oficiais onde praças são seres supervenientes toda e qualquer melhoria que se tem primeiramente será da classe de oficiais até pelo porque existe no âmbito militar a tão mencionada hierarquia e disciplina, a problemática e que utilizam destes meios sempre para favorecer um lado somente levando em conta o que está no dias atuais que plena é repleta desigualdade rasgando, desrespeitando os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

As instituições militares não podem mais ser concebidas como uma exceção dentro do ordenamento jurídico, no que se refere aos direitos e garantias dos militares.

Diante disso, a presente pesquisa relatou quais os grandes problemas existentes dentro da corporação da PMPR.

Portanto, infelizmente, estes sistemas, leis de progressões tem que ser alterados urgentemente, pois conforme demonstrado atualmente a PMPR esta agindo de forma agressiva contra a Constituição da República Federativa do Brasil, trabalhadores, oficiais e praças que estão dentro da própria “Caserna” trabalhando ombro a ombro com o mesmo propósito o qual é manter a segurança do povo paranaense, para tanto necessitam também gozar dos mesmos direitos e garantias de forma igual com bom senso e de forma justa sem qualquer diferença entre as classes no tocante as progressões e carreiras.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

DA ROSA FILHO, João Alves, **Episódios da História da PMPR**. Edição da Associação da Vila Militar; 2000

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella *apud* CAMMAROSANO, Márcio. **O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

GABARDO, Emerson. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: com comentários à MP 2026, que disciplina o pregão**. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 621-622.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 9. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

><http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania>> Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

>http://pt.wikipedia.org/wiki/Historia_do_Paraná> Acesso em 23 de fevereiro de 2015.